CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 25/12/00
FUNCIONÁRIO

DATA 11/09/89

PROJETO DE LEI Nº 141/89

ASSUNTO Dá nova Redação ao artigo 12 da lei nº 5122-A de 13 de março de 1979, Alterado pela lei nº 5161 de 04 de junho de 1979 e pela lei nº 5.532 de 18 de Dezembro de 1984, e adota outras providencias

VEREADOR Prefeito municipal - mensagem 0017

LEI Nº 6543 DE 29/11/89 Mantido o Veto parcial em 13-02-90

DIOM Nº 9256 DE 30/11/89

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6543 DE 29 DE novembro DE 1982

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 5122-A, de 13 de março de 1979 alterado pela Lei nº 5161 de 04 de junho de 1979 e pela Lei nº 5.532 de 18 de dezembro de 1981, e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O "Caput" do art. 12 da Lei nº 5.122-A, de 13 de março de 1979, alterado pela Lei nº 5161, de 04 de junho de 1979 e pela Lei nº 5.532, de 18 de dezembro de 1981, acrescido de um § 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 - Da área total do projeto de parcelamente será destinado um mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) para sistema viário, áreas livres, áreas institucionais e áreas destinadas à implantação de programas habitacionais de interesse social obedecendo os seguintes percentuais:

I - Um mínimo de 15%(quinze por cento) para áreas livres (praças, parques, jardins e outras destinações da mesma natureza);

II - Um mínimo de 5% (cinco por cento) para áreas institucionais (escolas, postos de saúde, equipamentos comunitários, e outras destinações da mesma natureza);

III - Um mínimo de 5% (cinco por cento) para implantação de programas habitacionais de interesse social.

§ 6º - O percentual da área de que trata o inciso III deste artigo poderá ser oferecido em outro local, à escolha da Prefeitura, desde que situe-se no município de Fortaleza, possua valor equivalente e permita implantar um programa habitacional igual ao previsto no terreno original, conforme avaliação elaborada pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 7º - A área de 5% (cinco por cento) de que se refere o inciso III deste artigo será doada pelo loteador a municipalidade para que dele possa fazer o uso previsto.

[VETADO]

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.2

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 29 DE Novembro DE 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Ciro Ferreira Gomes
Prefeito de Fortaleza

MENSAGEM Nº 0017

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1340
Data 11/09/89

Senhor Presidente:

Apraz-nos submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **"dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 5.122-A, de 13 de março de 1979, alterado para Lei nº 5.161, de 04 de junho de 1979 e pela Lei nº 5.532, de 18 de dezembro de 1981, e adota outras providências".**

Referido projeto prevê a destinação em projetos de parcelamento do solo de percentual de área para utilização em Programas Habitacionais de Interesse Social, uma vez que, de acordo com preceitos constitucionais, a propriedade deverá atender a sua função social.

A crise habitacional, no Município de Fortaleza, com um número crescente de invasões em imóveis urbanos, vem apresentando sintomas de tamanha gravidade que a questão da habitação popular não pode mais ser adiada. E', necessário, portanto, a adoção de medidas de profundidade, sérias e autênticas, única maneira de se evitar um caminhamento falho da questão.

Sabe-se que, dentre os direitos fundamentais do homem e da família, inclui-se o da habitação. Sua plena realização exige um conjunto de medidas do poder público, visando à justa utilização do solo urbano, à ordenação e ao equipamento das aglomerações e ao fornecimento de condições condignas de habitabilidade a todas as famílias.

Devem, portanto, ser evitadas essas ocupações que vem ocorrendo em condições subumanas ocasionando um verdadeiro caos urbanístico.

Ao
Exmo.Sr.
VEREADOR NARCÍLIO ANDRADE
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A

0017

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Para isso será necessário a viabilização de um estoque de terras para implantação de um Programa Habitacional para população de baixa renda, que se vem aglomerando, na periferia urbana, invadindo áreas, principalmente áreas públicas (praças e ruas), sem condições mínimas de habitabilidade.

É nesse sentido, que o Projeto de Lei que ora apresentamos visa à institucionalização de um percentual de área, quando da aprovação de projetos de parcelamento do solo, para utilização em Programas Habitacionais de Interesse Social.

Certos da boa acolhida que a matéria terá nessa Egrégia Casa do Povo, reiteramos a V.Exa. e a seus ilustres pares protestos de elevada estima e distinguida consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 08 de setembro de 1989.

CIRO FERREIRA GOMES
PREFEITO DE FORTALEZA

À COMISSÃO DE URBANISMO
Em 12/9/1989
Presidente

PROJETO DE LEI 141/89

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

COMISSÃO DE Urbanismo
DESIGNO O Vereador Fuácio
Arruda COMO RELATOR
Em 18/09/89
Presidente

Aprovado em 1a. Discussão
Em 21/12/1989
Presidente

Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 5122-A, de 13 de março de 1979, alterado pela Lei nº 5161 de 04 de junho de 1979 e pela Lei nº 5.532, de 18 de dezembro de 1981, e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O "Caput" do art. 12 da Lei nº 5.122-A, de 13 de março de 1979, alterado pela Lei nº 5161, de 04 de junho de 1979 e pela Lei nº 5.532, de 18 de dezembro de 1981, acrescido de um § 6º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - Da área total do projeto de parcelamento será destinado um mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) para sistema viário, áreas livres, áreas institucionais e áreas destinadas à implantação de programas habitacionais de interesse social, obedecendo os seguintes percentuais:

Aprovado em 2a. Discussão
Em 21/12/1989
Presidente

I. um mínimo de 15% (quinze por cento) para áreas livres (praças, parques, jardins e outras destinações da mesma natureza);

II. Um mínimo de 5% (cinco por cento) para áreas institucionais (escolas, postos de saúde, equipamentos comunitários, e outras destinações da mesma natureza);

À COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 21/12/1989
Presidente

III. Um mínimo de 5% (cinco por cento) para implantação de programas habitacionais de interesse social.

§ 6º - O percentual de área de que trata o inciso III deste artigo poderá ser oferecido em outro local, à escolha

da Prefeitura, desde que em valor equivalente, conforme avaliação elaborada pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

EMENDA Nº 01 /89

APROVADO
EM 31/10/89
Presidente

Ao Projeto de Lei nº 141/89, oriundo da Mensagem 017.

Acrescente-se ao artigo 12 o § 7º com a seguinte redação:

"A área de 5% de que se refere o inciso III deste artigo será doada pelo loteador a municipalidade para que dele possa fazer o uso previsto".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 31 de outubro de 1989.

Vereador Inácio Arruda
Líder do PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

EMENDA Nº 02 /89

APROVADO
EM 31/10/89
Presidente

Ao Projeto de Lei nº 141/89, oriundo da Mensagem 017.

O § 6º do artigo 12 passa a ter a seguinte redação:

"O percentual da área de que trata o inciso III deste artigo poderá ser oferecido em outro local, à escolha da Prefeitura, desde que situe-se no município de Fortaleza, possua valor equivalente e permita implantar um programa habitacional igual ao previsto no terreno original, conforme avaliação elaborada pelo orgão competente da Prefeitura".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 31 de outubro de 1989.

Vereador Inácio Arruda
Líder do PCdoB

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 1795
Data 30 / 11 / 89

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

OFÍCIO GP Nº 0334 Fortaleza, em 29 de novembro de 1989

Ao vereador Luís Atila, para oferecer parecer 29/02/90

Senhor Presidente :

Encaminho a V. Exa., em anexo, para os fins necessários, as razões de **VETO PARCIAL** aposto ao Projeto constante do autógrafo de lei que " **"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 12 DA LEI Nº5.122 - A, DE 13 DE MARÇO DE 1979, ALTERADO PELA LEI Nº5.161 , DE 04 DE JUNHO DE 1979, E PELA LEI Nº5.532, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1981, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Projeto 141/89 mensagem 0017

A remessa do Veto conforme se constata das razões apensas, deve-se ao fato de ser a disposição vetada inconveniente e contrária ao interesse público, impossibilitando-me de sancioná-la.

Aproveito a oportunidade para reiterar-lhe meus protestos de consideração e apreço.

CIRO FERREIRA GOMES
PREFEITO DE FORTALEZA

ARQUIVADO
EM 01 / 12 / 89
Satiro
Ass. Funcionário

Ao
Exmo. Sr.
VEREADOR RAIMUNDO NARCÍLIO ANDRADE
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A Comissão de Legislação
Em 30/11/1989
Presidente
Mantido o Veto
Em 13/02/90

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 12 DA LEI Nº 5.122 - A, DE 13 DE MARÇO DE 1979, ALTERADO PELA LEI Nº 5.161, DE 04, DE JUNHO DE 1979, E PELA LEI Nº 5.532, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1981, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Examinando o Projeto de Lei, em causa, resolvi **vetá-lo,** parcialmente, conforme faculdade que me é conferida pelo art.38, inciso IV, da vigente Constituição do Estado, combinado com o art. 44, § 1º, da Lei nº 5.930, de 13 de dezembro de 1984 (Lei Orgânica do Município de Fortaleza).

O **veto** incide no parágrafo sétimo (§ 7º), que dispõe o seguinte:

> " **§ 7º - A área de 5%(cinco por cento) de que se refere o inciso III deste artigo será doada pelo loteador à municipalidade para que dele possa fazer o uso previsto".**

Tal **veto** se justifica pelo fato de que o art. 1º do Projeto de Lei em tela não prevê o seu acréscimo ao art. 12 da Lei nº 5.122-A, de 13 de março de 1979, alterado pela Lei nº 5.161, de 04 de junho de 1979, e pela Lei nº 5.532, de 18 de dezembro de 1981, como o fez no tocante ao § 6º alí previsto.

Com efeito, o acréscimo do parágrafo ora vetado não foi autorizado pela **"caput"** do art. 1º supra aludido, o que impede de o mesmo figurar no corpo da lei.

Assim, por uma questão de técnica legislativa, que torna inconveniente e inoportuno a mantença do referido dispositivo, hei por bem **vetá-lo,** levando em conta, ainda, que a sua retirada do texto em nada altera a essência do Projeto nem o fim perseguido com

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

a inserção do mesmo.

Essas, pois, são as razões de veto parcial, que submeto à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 29 de novembro de 1989.

Ciro Ferreira Gomes
PREFEITO DE FORTALEZA

ARQUIVADO
EM 01/12/89
Ass. Funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Dispensado de Impressão e Interfício
Em 13/2/1990
Presidente

PARECER Nº 009 /90
AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 141/89.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

ENTENDEMOS PROCEDENTES AS RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 141/89, VEZ QUE O ASSUNTO JÁ SE ENCONTRA CONVENIENTEMENTE TRATADO NO INCISO III , DO ART. 12 , DO DIPLOMA LEGAL EM REFERÊNCIA.

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 12 DE fevereiro DE 1990.

PRESIDENTE

RELATOR

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - **Ceará**

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE URBANISMO.

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 31/10/1989
Presidente

PARECER Nº 23 /89

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Ao Projeto de Lei nº 141/89

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal submeteu à apreciação do Plenário desta Casa o Projeto de Lei 141/89, oriundo da mensagem 017, que "Dê nova redação ao artigo 12 da lei 5.122-A, de 13 de março de 1971 , alterado pela lei 5161 de 04 de junho de 1979 e pela lei 5.532, de 18 de dezembro de 1981 e adota outras providências." A propositura visa ' destinar 5% da área total dos projetos de parcelamento para implantação de programas habitacionais de interesse social.

Considerando a grave situação de moradia da população de nossa cidade, onde o déficit habitacional atinge o estratosférico número' de 125 mil unidades da própria Prefeitura, o que representa cerca de 500 mil pessoas morando em condições deploráveis e até sem ter onde morar, a medida é por demais oportuna, mesmo que não represente a solução definitiva.

Porém, visando aprimorar o projeto, consideramos por demais importante explicitar melhor alguns pontos.

No que tange o § 6º sugerimos que, visando assegurar os objetivospropostos no projeto, passe a ter a seguinte redação:

" § 6º - O percentual da área de que trata o inciso III deste artigo poderá ser oferecido em outro local, à escolha da Prefeitura, desde que situe-se no município de Fortaleza, possua valor equivalente e permita implantar um programa habitacional igual ao previsto no terreno original, conforme avaliação elaborada pelo orgão competente da Prefeitura."

Visando definir mais claramente o Projeto de Lei, consideramos necessário acrescentar um parágrafo ao artigo 12, com a seguinte ' redação:

" § 7º - A área de 5% de que se refere o inciso III deste artigo será doada pelo loteador a municipalidade para que dele possa fazer o uso previsto."

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Nestes termos somos pela aprovação do projeto em epígrafe.
É o nosso parecer.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, 30 de outubro de 1989.

Presidente

Realtor

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 141/89.

APROVADO
EM 07/11/89
Presidente

Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 5122-A, de 13 de março de 1979 alterado pela Lei nº 5161 de 04 de junho de 1979 e pela Lei nº 5.532 de 18 de dezembro de 1981, e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O "Caput" do art. 12 da Lei nº 5.122-A, de 13 de março de 1979, alterado pela Lei nº 5161, de 04 de junho de 1979 e pela Lei nº 5.532, de 18 de dezembro de 1981, acrescido de um § 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 - Da área total do projeto de parcelamente será destinado um mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) para sistema viário, áreas livres, áreas institucionais e áreas destinadas à implantação de programas habitacionais de interesse social obedecendo os seguintes percentuais:

I - Um mínimo de 15%(quinze por cento) para áreas livres (praças, parques, jardins e outras destinações da mesma natureza);

II - Um mínimo de 5% (cinco por cento) para áreas institucionais (escolas, postos de saúde, equipamentos comunitários, e outras destinações da mesma natureza);

III - Um mínimo de 5% (cinco por cento) para implantação de programas habitacionais de interesse social.

§ 6º - O percentual da área de que trata o inciso III deste artigo poderá ser oferecido em outro local, à escolha da Prefeitura, desde que situe-se no município de Fortaleza, possua valor equivalente e permita implantar um programa habitacional igual ao previsto no terreno original, conforme avaliação elaborada pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 7º - A área de 5% (cinco por cento) de que se refere o inciso III deste artigo será doada pelo loteador a municipalidade para que dele possa fazer o uso previsto.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.2

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 06 de Novembro de 1989.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Ofício nº 1729/89

Fortaleza, 01 de novembro de 1989.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 5122-A, de 13 de março de 1979 alterado pela Lei nº 5161 de 04 de junho de 1979 e pela Lei nº 5.532 de 18 de dezembro de 1981, e adota outras providências".

No ensejo, apresento a V.Exa., votos de elevado apreço e consideração.

Vereador Narcílio Andrade

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. CIRO FERREIRA GOMES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

LEI Nº DE DE DE 198

Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 5122-A, de 13 de março de 1979 alterado pela Lei nº 5161 de 04 de junho de 1979 e pela Lei nº 5.532 de 18 de dezembro de 1981, e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O "Caput" do art. 12 da Lei nº 5.122-A, de 13 de março de 1979, alterado pela Lei nº 5161, de 04 de junho de 1979 e pela Lei nº 5.532, de 18 de dezembro de 1981, acrescido de um § 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 - Da área total do projeto de parcelamente será destinado um mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) para sistema viário, áreas livres, áreas institucionais e áreas destinadas à implantação de programas habitacionais de interesse social obedecendo os seguintes percentuais:

I - Um mínimo de 15%(quinze por cento) para áreas livres (praças, parques, jardins e outras destinações da mesma natureza);

II - Um mínimo de 5% (cinco por cento) para áreas institucionais (escolas, postos de saúde, equipamentos comunitários, e outras destinações da mesma natureza);

III - Um mínimo de 5% (cinco por cento) para implantação de programas habitacionais de interesse social.

§ 6º - O percentual da área de que trata o inciso III deste artigo poderá ser oferecido em outro local, à escolha da Prefeitura, desde que situe-se no município de Fortaleza, possua valor equivalente e permita implantar um programa habitacional igual ao previsto no terreno original, conforme avaliação elaborada pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 7º - A área de 5% (cinco por cento) de que se refere o inciso III deste artigo será doada pelo loteador a municipalidade para que dele possa fazer o uso previsto.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Ciro Ferreira Gomes
Prefeito de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1989

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 5122-A, de 13 de março de 1979 alterado pela Lei nº 5161 de 04 de junho de 1979 e pela Lei nº 5.532 de 18 de dezembro de 1981, e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O "Caput" do art. 12 da Lei nº 5.122-A, de 13 de março de 1979, alterado pela Lei nº 5161, de 04 de junho de 1979 e pela Lei nº 5.532, de 18 de dezembro de 1981, acrescido de um § 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 - Da área total do projeto de parcelamente será destinado um mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) para sistema viário, áreas livres, áreas institucionais e áreas destinadas à implantação de programas habitacionais de interesse social obedecendo os seguintes percentuais:

I - Um mínimo de 15%(quinze por cento) para áreas livres (praças, parques, jardins e outras destinações da mesma natureza);

II - Um mínimo de 5% (cinco por cento) para áreas institucionais (escolas, postos de saúde, equipamentos comunitários, e outras destinações da mesma natureza);

III - Um mínimo de 5% (cinco por cento) para implantação de programas habitacionais de interesse social.

§ 6º - O percentual da área de que trata o inciso III deste artigo poderá ser oferecido em outro local, à escolha da Prefeitura, desde que situe-se no município de Fortaleza, possua valor equivalente e permita implantar um programa habitacional igual ao previsto no terreno original, conforme avaliação elaborada pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 7º - A área de 5% (cinco por cento) de que se refere o inciso III deste artigo será doada pelo loteador a municipalidade para que dele possa fazer o uso previsto.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Ciro Ferreira Gomes
Prefeito de Fortaleza